



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000330674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2029918-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente BRUNA MATHIAS e Impetrante SANDRA PINHEIRO DE FREITAS.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem, com recomendação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

GUILHERME G. STRENGER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 60351

HABEAS CORPUS Nº 2029918-44.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Autos nº 0016348-43.2018.8.26.0041)

Juízo de Origem: DEECRIM UR1

Magistrado(a): Patrícia Figueiredo Correia

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Sandra Pinheiro de Freitas

Paciente: BRUNA MATHIAS

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame: Advogada impetra habeas corpus em favor de Bruna Mathias, presa em regime fechado, alegando constrangimento ilegal por atraso na realização de exame criminológico necessário para progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a manutenção da paciente em regime fechado, enquanto não realizado o exame criminológico, configura constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. O exame criminológico foi justificado no caso concreto devido à violência exacerbada do crime praticado, sendo necessário para aferir a ressocialização da sentenciada.

4. A Resolução nº 36/2024 do CNPCP não tem poder de regulamentar dispositivos legais ou criar regras processuais penais, sendo um ato administrativo de caráter orientador.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A Resolução nº 36/2024 do CNPCP não se sobrepõe ao interesse da sociedade e às particularidades do caso concreto. 2. Não há constrangimento ilegal pela manutenção da paciente em regime fechado enquanto aguarda exame criminológico.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §3º, segunda parte, c.c art. 14, inciso II, art. 29.

Lei de Execução Penal, art. 112, §1º.

Resolução nº 36/2024 do CNPCP.

VISTOS.

A Advogada Sandra Pinheiro de Freitas impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de BRUNA MATHIAS, que se encontra presa, em regime fechado, cumprindo as reprimendas que lhe foram impostas (Autos nº 0016348-43.2018.8.26.0041), perante o MM. Juízo do DEECRIM UR1.

Aduz que a paciente sofre constrangimento ilegal, pois requereu progressão ao regime semiaberto, por já ter cumprido o requisito objetivo em 20.07.2024, contudo foi determinado o exame criminológico, o qual não foi realizado até a presente data.

Também infere que, de acordo com o art. 2º, caput e § 1º, da Resolução nº 36/2024 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), o exame criminológico deve ser concluído com antecedência mínima de 30 dias da data prevista para a progressão de regime e que o atraso na

realização do exame não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.

Assim, pleiteia “A concessão da ordem de habeas corpus para determinar a imediata aplicação da Resolução nº 36/2024 do CNPCP, com a realização do exame criminológico no prazo estabelecido pela referida resolução. Subsidiariamente, caso não seja possível a realização imediata do exame criminológico, que a reeducanda seja removida para o regime semiaberto, com a realização do exame no novo regime.” (fls. 01/10).

Indeferida a liminar (fls. 40/41), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 48/64).

É o relatório.

Insta anotar, desde logo, que, com o advento da Lei nº 10.792/03, entendia-se que o exame criminológico não se via abolido do cenário da execução penal; havia, tão-só, a inversão da regra sistêmica estabelecida desde a Lei nº 7.210/84, relegando-se tal exame pericial

para situações extraordinárias, nas quais, antes da análise da benesse executória penal requerida, fosse necessário o recurso a um meio mais preciso de aferição das reais condições de ressocialização do indivíduo preso.

Manifesto, portanto, que o Juízo das Execuções poderia determinar a realização do mencionado exame criminológico, desde que, atento às particularidades da hipótese concreta e de forma motivada, entendesse necessário.

Reforçando a conclusão sobre a adequação do exame criminológico para aferição do mérito do sentenciado, a Lei nº 14.843/2024 acrescentou o § 1º ao art. 112 da LEP, estatuinto que *“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”*.

Na hipótese, o exame criminológico não será realizado por força obrigatória da nova lei, mas, sim, por que devidamente justificada a sua realização no caso concreto.

Como bem apontado pelo MM. Juízo a quo, em sua decisão de fls. 542/544 dos autos originais, datada de 31.10.2024, “a sentenciada é primária e foi condenada ao cumprimento de pena total de 19 anos, 05 meses e 10 dias, com considerável período de pena a cumprir (término previsto para 2036), pelo crime previsto no artigo 157, §3º, segunda parte, c.c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Muito embora a violência seja elementar do roubo, na prática do crime em questão, a violência empregada foi exacerbada, pois praticado mediante disparo de arma de fogo contra a vítima, que não resultou em morte por circunstâncias alheias à sua vontade, tudo a revelar a periculosidade do sentenciado e nocividade à sociedade. Ademais, tratando-se de crime praticado com violência exacerbada, necessária a verificação de eventual contenção dos impulsos agressivos da sentenciada, sendo imprescindível uma avaliação mais aprofundada e exige maior cautela no retorno da sentenciada ao meio social.”.

Pois bem. A impetrante almeja

que se determine a imediata realização do exame criminológico ou que a paciente seja colocada no regime semiaberto antes da sua realização.

Mister salientar, nesse passo, que o remédio heroico não é a via adequada para obter-se a agilização ou apreciação de pleitos de benefícios carcerários, por escapar a matéria ao restrito âmbito do *habeas corpus*, imprestável para exames valorativos de prova e que tem como principal objetivo o resguardo da liberdade de locomoção.

Nesse sentido, se verifica a partir dos autos originais da execução penal que o MM. Juízo determinou a realização do exame criminológico em 31.10.2024 e reiterou a determinação na data de 13.01.2025 (fls. 554/555).

Por sua vez, a impetrante invoca a Resolução nº 36/2024 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), de forma a sustentar que a manutenção da paciente no regime fechado, enquanto não realizado o exame criminológico, configuraria constrangimento ilegal.

Sem razão, contudo.

A esta altura, peço vênica, com esteio na técnica de motivação *per relationem*, para transcrever os seguintes excertos extraídos do parecer (fls. 58/64) da Procuradoria Geral de Justiça, que, a meu ver, equacionam bem a questão, agregando-os aos fundamentos deste aresto, como *ratio decidendi, verbis*:

“Não há que se falar na incidência da Resolução nº 36 do CNPCP, sob o argumento de que é uma norma de observância obrigatória. As funções desempenhadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estão disciplinadas no art. 64 da Lei das Execuções Penais, assim elencadas: “I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança; II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua

adequação às necessidades do País; IV - estimular e promover a pesquisa criminológica; V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor; VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados; VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal; VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de

estabelecimento penal”. O art. 70 da LEP prevê outras funções para o CNPCP, a saber: I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais; III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior; IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos. Incumbe também ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinar o limite máximo da capacidade do estabelecimento prisional (art. 85, parágrafo único, da LEP). Dentre as suas funções legais do CNPCP não exsurge o poder de regulamentar qualquer dispositivo legal e muito menos criar regras processuais penais. O art. 112, §º 1º e 2º, da Lei das Execuções Penais sequer prevê a intervenção do CNPCP no procedimento

da progressão de regime, mencionando, tão-somente, a necessidade do atestado de boa conduta carcerária do diretor do estabelecimento prisional, a realização do exame criminológico e a prévia manifestação do Ministério Público e do defensor do condenado. Em outras palavras, não se exige um parecer do CNPCP sobre a viabilidade da concessão do benefício. Incumbe à União legislar sobre direito penal e processual, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, não se admitindo sequer medida provisória com esse conteúdo (art. 62, §1º, alínea “b”, da CF). Normalmente, essas questões são tratadas no âmbito das atribuições do Conselho Nacional de Justiça, não podendo o CNPCP substituir-se a esse órgão. Assim, a edição da Resolução nº 36Q2024 do CNPCP ofende os princípios constitucionais da legalidade e da separação de poderes, ainda que tenha sido publicada nos interesses mais relevantes de suas funções. Portanto, não são aplicáveis as regras que

disciplinam a elaboração do exame criminológico, e, assim, o prazo previsto no art. 2º da Resolução CNPCP nº 36/2024, constituindo-se essa norma, no máximo, um ato administrativo de caráter orientador, como ressaltado em primeiro grau.”

Destarte, entendo que a Resolução 36/2024 da CNPCP, ao estabelecer diretrizes para a realização do exame criminológico, para fins de progressão de regime, não pode se sobrepujar ao interesse da sociedade e às particularidades de cada caso concreto.

Como mencionado anteriormente, trata-se de paciente que cumpre pena em regime fechado (pena total de 19 anos, 05 meses e 10 dias, com considerável período de pena a cumprir, pelo crime previsto no artigo 157, §3º, segunda parte, c.c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.)

Progredir provisoriamente a paciente ao regime semiaberto enquanto espera a realização do exame criminológico significaria ignorar os motivos próprios pelos quais, mesmo

atendidos os requisitos objetivos, foi determinada a realização do exame para fins de progressão de regime: a necessidade de convencimento de que, uma vez posta em regime mais brando, a paciente se mostrará apta ao convívio social.

Resta analisar, portanto, a eventual ocorrência de excesso de prazo para a análise, em Primeira Instância, do cabimento (ou não) da pretendida benesse.

Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, embora não haja prazo específico para a conclusão dos incidentes ocorridos durante a execução das reprimendas, compete ao julgador orientar-se pelo critério da razoabilidade, previsto expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, sob pena de responsabilidade administrativa.

Segundo o princípio da razoabilidade — que, por óbvio, não estabelece prazo peremptório algum —, deve-se atentar aos fatos ensejadores da demora e não apenas ao atraso ocorrido, para apurar se o prolongamento da litispendência é aceitável ou não. Tão-somente

no caso da resposta ser negativa — isto é, restando configurada a desídia do Juiz — é que será reconhecida a ocorrência do constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Apura-se, outrossim, que determinada a realização do exame criminológico em 31.10.2024 e reiterada a determinação em 13.01.2025, até agora, não foi juntado aos autos o referido laudo.

Não há, portanto, falar-se em desídia do Juízo no caso em tela, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado neste momento.

Contudo, recomenda-se a realização do exame criminológico e sua juntada aos autos o mais breve possível.

Diante do exposto, *denega-se a ordem, com recomendação.*

GUILHERME G. STRENGER
Relator